



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.290 - DE 16 DE MAIO DE 1986.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a "FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - FEMAC" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, em colaboração com a União, o Estado e particulares interessados, uma fundação sob a denominação de "FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - FEMAC", entidade sem fins lucrativos, que terá por objetivo instalar e manter estabelecimentos de ensino, preferentemente de nível primário, bem como promover o seu aprimoramento e difundir a cultura em Maceió.

Parágrafo Único - O ensino de nível primário e médio e profissional ministrado pela "FEMAC", será gratuito.

Art. 2º - A "FEMAC" contará como receita, entre outros, com os seguintes recursos:

- a) - dotação, pela Prefeitura de Maceió, de todos os bens móveis e imóveis do patrimônio Municipal, que pertencam ou estejam servindo à atual Seção de Educação, Turismo e Instituições Subvencionadas;
- b) - a quota anual mínima, correspondente a 20% (vinte por cento) da receita de imposto do Município;
- c) - as dotações que vierem a ser feitas em bens ou dinheiro;
- d) - as rendas provenientes da aplicação dos seus recursos e de suas atividades técnicas-científicas;

§ 1º - A dotação referida na alínea "a", deste artigo, será isenta do pagamento de quaisquer tributos, taxas ou emolumentos;

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Maceió consignará, anualmente, na sua lei orçamentária dotação a favor da "FEMAC", não inferior a



vinte por cento (20%) de sua receita de impostos, fazendo entrega da mesma em duodécimos e até o dia dez (10) do mês seguinte ao vencido.

Art. 3º - Todo acervo patrimonial, dotado à Fundação pela Prefeitura Municipal, na forma estabelecida pela alínea "a" do artigo anterior, quer em móveis, quer em imóveis, deve ser convenientemente individuado e inscrito em livro próprio, a critério do Poder Executivo.

Art. 4º - Fica extinta a Seção de Educação, Turismo e Instituições Subvencionadas da Prefeitura, e serão postos à disposição da "FEMAC" os funcionários que forem requisitados.

§ 1º - A Diretoria do Pessoal da Prefeitura providenciará, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relacionamento do pessoal referido neste artigo, para que a "FEMAC" possa exercer o direito de requisição;

§ 2º - Os servidores de que trata este artigo, que não forem requisitados pela "FEMAC" terão a sua situação funcional resguardada com o aproveitamento em outros serviços municipais, respeitada a compatibilidade legal;

§ 3º - Os servidores postos à disposição da "FEMAC", somente reverterão ao serviço municipal por iniciativa da Fundação, contando-se a seu favor junto a Prefeitura Municipal, o tempo de serviço prestado à Entidade, para todos os efeitos;

§ 4º - Todo o pessoal requisitado pela "FEMAC" ficará com o seu tempo de serviço público resguardado, nos termos das Constituições Federal e Estadual e Estatutos dos Funcionários Públicos vigentes.

Art. 5º - São declarados extintos quando vagarem os atuais cargos do Quadro do Poder Executivo, com lotação na Seção de Educação, Turismo e Instituições Subvencionadas da Prefeitura.

Art. 6º - A Diretoria Executiva da Fundação será composta da forma seguinte:

- a) - um (1) Diretor-Superintendente, que será o atual Chefe da Seção de Educação, Turismo e Instituições Subvencionadas da Prefeitura, ou seu substituto legal;
- b) - um (1) Diretor Administrativo e um Diretor-Técnico, nomeados pelo Prefeito Municipal e demissíveis "Ad nutum".

Parágrafo Único - Com a vacância por morte, demissão ou aposentadoria do cargo de Chefe da Seção de Educação, Turismo e Insti-



"FELAC" será nomeado pelo Prefeito do Município e demissível "ad-nutum".

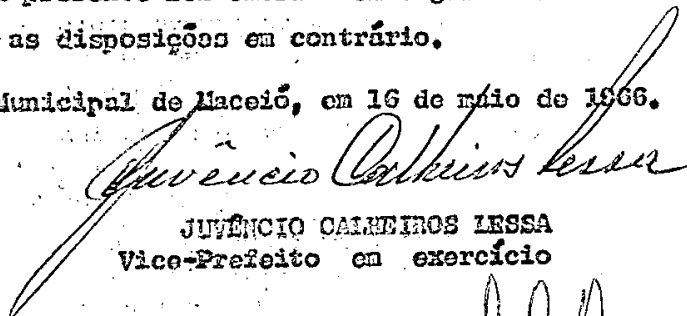
Art. 7º - O Prefeito Municipal fica autorizado a praticar todos os atos necessários ao imediato funcionamento da Fundação, bem como efetivar as dotações a que se refere a alínea "a" do artigo 2º desta lei.

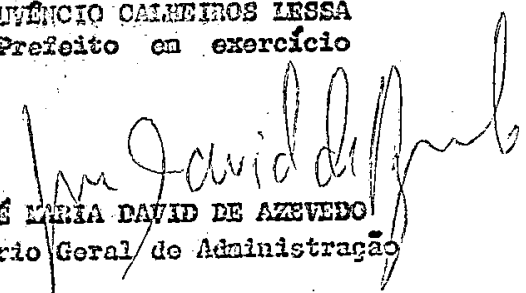
Art. 8º - A Fundação prestará contas ao Poder Executivo, anualmente, até 31 de março do exercício subsequente ao vencido, dos subsídios que lhes forem atribuídos pelo Município.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as operações de crédito necessárias ao atendimento do que determina a alínea "b" do artigo 2º desta lei.

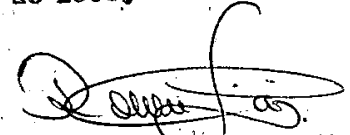
Art. 10º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 16 de maio de 1966.


JUVÊNCIO CALHEIROS LESSA
Vice-Prefeito em exercício


JOSE MARIA DAVID DE AZEVEDO
Secretário Geral de Administração

Publicada na Secretaria Geral de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 16 de maio de 1966.


RONALDO CORREIA FARIAS
Diretor Geral de Administração

Publicada no D. Oficial N.º 94 de
21 de maio de 1966.